



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 19/11/2020 09:40

| | |
|---|--|
| Numeração Única: 59959-05.2014.811.0041 Código: 949403 Processo Nº: 0 / 2014 | |
| Tipo: Cível | Livro: Feitos Cíveis |
| Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular | Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques |
| Assunto: ACP por Improbidade Administrativa, c/c pedido de ressarcimento ao erário, liminar de afastamento do cargo e indisponibilidade de bens. | |
| Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | |
| ^ Partes | |
| Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | |
| Requerido(a): ALENCAR SOARES FILHO | |
| Requerido(a): BLAIRO BORGES MAGGI | |
| Requerido(a): EDER DE MORAES DIAS | |
| Requerido(a): GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR | |
| Requerido(a): HUMBERTO MELO BOSAIPO | |
| Litisconsortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerente): | |
| Requerido(a): JOSÉ GERALDO RIVA | |
| Requerido(a): LEANDRO VALOES SOARES | |
| Requerido(a): SERGIO RICARDO DE ALMEIDA | |
| Requerido(a): SILVAL DA CUNHA BARBOSA | |
| Andamentos | |
| 18/11/2020 | |
| Certidão de Envio de Matéria para Imprensa | |
| Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10862, com previsão de disponibilização em 19/11/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/11/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS - OAB:PROC., CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB:PROCURADOR, CÉLIO JOUBERT FÚRIO - OAB:0 representando o polo ativo; e ALMINO AFONSO FERNANDES - OAB:3498-B/MT, ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:MT-18335/O, ARY MARTINS COSTA ALCÂNTARA - OAB:OAB/DF 46.101, CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - OAB:OAB/DF 36.019, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB:46106, DARLA EBERT VARGAS - OAB:OAB/MT20.,010-A, DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB:OAB/MT 5300-B, FABIAN FEGURI - OAB:16.739/MT, FÁBIO MEDINA OSÓRIO - OAB:160107, FERNANDO MARCIO VAREIRO - OAB:15287-B, FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948/O, GUSTAVO LISBOA FERNANDES - OAB:MT-20612/A, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858, JOSE ANTONIO ROSA - OAB:OAB/MT 5.494 ., JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 7.118, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 2.977, LEO CATALA JORGE - OAB:17525/O, LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB:7860/MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8.942/MT, RAFAEL PEREIRA CORRÊA - OAB:21342/O, RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB:186586, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - OAB:OAB/DF 15.101, VALBER DA SILVA MELO - OAB:8.927/MT, WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA - OAB:19297/O representando o polo passivo. | |
| 17/11/2020 | |
| Remessa | |
| Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo. | |
| 17/11/2020 | |
| Vindos Gabinete | |

De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

16/11/2020

Decisão->Determinação

Vistos.

Em breve retrospecto dos últimos acontecimentos processuais, anoto:

Na decisão de Ref. 417, foi deferida a prova oral pugnada pelas partes, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido Éder de Moraes [Alexander Torres Maia, Wilson Pereira dos Santos e Eumar Roberto Novacki]; das testemunhas arroladas pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida [João Carlos Simoni, Wellington Antônio Fagundes, Sebastião Machado Rezende, Moisés Braz de Proença, Francisco Galindo e Marcelo Calvo Galindo].

Na decisão de Ref. 493, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Wellington Fagundes, o qual informou que deseja ser inquirido em Brasília-DF; bem como que fosse solicitado à testemunha Sebastião Rezende Faria, que informou que deseja ser ouvida neste Juízo, a indicação de nova data e horário, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Na decisão de Ref. 504, em razão de ter aportado aos autos informação acerca de colaboração firmada pelo requerido José Geraldo Riva, foi cancelada a audiência designada, sendo determinada a suspensão do presente feito até que aportasse neste Juízo o compartilhamento dos anexos solicitado nos autos de Código 236634; ainda, quanto às cartas precatórias expedidas, foi determinado que se oficiasse aos Juízos deprecados solicitando o seu sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na decisão de Ref. 551, foi deferido pedido formulado pelo requerido Blairo Borges Maggi, no sentido de manter a indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 45.991, do Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, por ser suficiente à garantia da dívida em caso de procedência da ação, sendo determinada a liberação dos demais bens de sua titularidade.

Em petição juntada na Ref. 567, o requerido Sérgio Ricardo de Almeida apresentou pedido de “revogação de decisão que decretou o seu afastamento do cargo de conselheiro do tribunal de contas”.

Instado, o Ministério Público manifestou na Ref. 577.

No despacho de Ref. 580, foi anotado que o feito encontrava-se suspenso aguardando a juntada do anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva, razão pela qual foi determinada a intimação do Ministério Público para acostar aos autos a referida delação premiada, possibilitando a retomada do curso processual.

Em manifestação juntada na Ref. 590, o Ministério Público promoveu a juntada da colaboração, especificamente dos documentos relacionados ao anexo 16.

É a síntese. DECIDO.

No pedido formulado na petição de Ref. 567, o requerido Sérgio Ricardo de Almeida pugna pela revogação da decisão que determinou seu afastamento cautelar do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Em resumo, argumenta que, de “maneira desproporcional e injusta”, o Juízo determinou que seu afastamento perdurasse até o trânsito em julgado da sentença de mérito da presente ação, porém, nos termos do artigo 20 da LIA, “é necessário visualizar que só é possível o afastamento mediante elementos claros e incontestáveis de que o agente investigado esteja interferindo e atrapalhando a instrução processual, o que jamais ocorreu e que inclusive não consta nenhum relato nesse sentido na decisão do magistrado”.

No mais, sustenta que “tal afastamento não poderá perdurar eternamente, ou como decidiu o magistrado, até o trânsito em julgado da sentença”, pois trata-se de “uma medida desarrazoada, vez que ante a quantidade de Réus e a infinidade de recursos cabíveis no códex, a medida de afastamento cautelar por tempo indeterminado se torne um cumprimento antecipado da pena a qual o Requerente não foi condenado e com certeza será inocentado, tal a fragilidade das provas apresentadas pela acusação”.

Cita que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que indicam as premissas da natureza jurídica da medida cautelar de afastamento provisório do cargo público ocupado.

Pois bem. A decisão que determinou o afastamento cautelar do requerido Sérgio Ricardo de Almeida do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi proferida em 09.01.2017 (Ref. 156), tendo como fundamento o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/1992 e art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, houve o recebimento da inicial e o deferimento da medida de indisponibilidade de bens dos demandados.

O afastamento temporário do agente público do exercício do cargo é uma das três espécies de medidas cautelares previstas expressamente na Lei nº 8.429/1992, ao lado da possibilidade de indisponibilidade de bens prevista no art. 7º e o sequestro previsto no art. 16.

Para além disso, como ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, admite-se “no plano da improbidade administrativa qualquer medida cautelar, independentemente do rol legal. A tutela cautelar será concedida sempre que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, independentemente de previsão legal específica ou genérica, de forma que essa amplitude de tutela cautelar existente em nosso sistema processual certamente valerá também à improbidade administrativa”¹.

Naturalmente que a medida cautelar de afastamento prevista no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/1992, por sua própria natureza de tutela provisória, conserva sua eficácia na pendência do processo e pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, conforme dispõe o art. 296 do Código de Processo Civil², aplicável à espécie.

Nesse sentido, a pretensão de revogação ora em análise é legítima, vez que, sendo a tutela provisória concedida com base em juízo de probabilidade e não em juízo de certeza, sujeita-se a revisão.

Por outro lado, tenho que a possibilidade de revisão da decisão que determinou o afastamento está condicionada a demonstração de fato novo, ou mudança das circunstâncias fáticas, fazendo com que deixem de existir os requisitos que motivaram o deferimento da cautelar, qual seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris, os quais, no caso concreto, estão consolidados na aferição dos indícios da possível prática de atos de improbidade administrativa e na necessidade da medida para fins de assegurar a escorreita instrução processual.

O esclarecimento acima se faz necessário porque no pedido de revogação apresentado, o requerido Sérgio Ricardo de Almeida suscita inúmeras questões que, nesta instância, estão atingidas pela preclusão consumativa, pois a insurgência contra a própria decisão – esmiuçando-se cada uma das motivações e fundamentos legais lançados pelo Magistrado prolator para firmar seu convencimento -, deve ser buscada através da via recursal, o que à época se concretizou na interposição de Agravo de Instrumento, sendo que o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, não é cabível que o requerido se valha da possibilidade de revisão da medida cautelar - admissível com o desaparecimento dos motivos ensejadores ou com a superveniência de fato novo -, para valorar e atacar a própria decisão, sob pena de alçar o Juízo de primeiro grau à instância revisora de sua própria decisão.

Assim, inobstante o requerido tenha, ao longo de quase todo o arrazoado da petição de Ref. 567, incursionado apenas em questões que deveriam ter sido suscitadas no próprio recurso de agravo de instrumento à época interposto (Ref. 322), recebo a pretensão sob o prisma do art. 296 do Código de Processo Civil.

Contudo, o exame dos autos demonstra que a medida cautelar em questão deve ser mantida.

O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/1992, fundamento legal que autoriza o afastamento cautelar do agente público, assim dispõe:

“A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

Sobre o referido dispositivo, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina:

“A doutrina parece tranquila na conclusão de que o afastamento provisório do cargo, emprego ou função previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 tem natureza cautelar. A conclusão parece acertada justamente pela motivação do afastamento presente no dispositivo legal mencionado: permitir a realização regular da instrução probatória. A cautelaridade da medida é explicada pelo perigo de que sem a medida a instrução da prova venha a ser sacrificada e, como consequência, a própria qualidade da prestação de tutela jurisdicional”.

Nesse mesmo sentido diz a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO CARGO. REGULARIDADE. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Sendo interposto agravo interno da decisão liminar e, estando o agravo de instrumento em condições de julgamento, é de rigor o reconhecimento de sua prejudicialidade superveniente, pela perda de seu objeto. 2. Não há ilegalidade na ordem de afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, em caráter excepcional, decretada por autoridade judicial competente, sem prejuízo da remuneração, quando necessária à instrução do processo, conforme disposição contida no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” (TJ-GO - AI: 00382771320198090000, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/09/2019).

No caso dos autos, a decisão de Ref. 156 apontou, dentre outras razões, que a medida serviria não só para a preservação da dignidade das funções do cargo, mas “também para a preservação da utilidade do processo com a eliminação da posição de poder do acusado, pois a sua permanência nas funções, pela própria natureza do cargo, podendo manipular em seu favor os relevantes poderes que dispõe, constitui em si mesmo fator de potencial risco à liberdade da apuração dos fatos (...)”.

Como se vê, em conformidade com o dispositivo legal aplicável à espécie, foi apontado que a medida de afastamento era necessária a instrução processual.

A referida decisão foi proferida em 09.01.2017 e, poucos meses depois, em 02.06.2017, o Ministério Público juntou aos autos petição comunicando fatos dando conta de possíveis atos de embaraços que o requerido Sérgio Ricardo de Almeida estaria criando dentro do Tribunal de Contas do Estado, mesmo afastado de suas funções (Ref. 298).

Diante do noticiado, foi realizada audiência de justificação que ouviu testemunha indicada pelo autor, cujas declarações, segundo consignou o Juízo, revelaram que “o Conselheiro afastado, Sr. Sérgio Ricardo de Almeida, tem agido de forma a descumprir a liminar deferida nos autos, uma vez que mesmo afastado, tenta intervir no TCE, ora constringendo o Conselheiro Substituto, ora tentando intervir nos atos dos funcionários do seu ex-gabinete”.

Em razão disso, por vislumbrar que o afastamento do cargo não estava sendo suficiente para ilidir eventuais óbices à instrução processual, em 13.06.2017 foi proferida decisão determinado que o requerido se afastasse “do prédio do Tribunal de Contas deste Estado, para não prejudicar as atividades desenvolvidas pelo substituto”, ficando proibido de “ingressar e/ou permanecer nas dependências do prédio ou adjacências (estacionamentos/escolas/etc) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, enquanto perdurar o seu afastamento nestes autos, sob pena de multa de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) por cada descumprimento” (Ref. 304).

Há, com efeito, fundamentos concretos a evidenciar que a medida permanece necessária, especialmente neste momento processual, pois na decisão de Ref. 417, de 06.12.2019, este Juízo, após o saneamento do processo, apreciou as provas indicadas pelas partes, dando início à instrução processual.

No que tange ao prazo do afastamento cautelar, pontua o requerido a existência de precedentes recomendando que ele não seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

Sobreleva ressaltar, contudo, que esse prazo é usado por analogia à norma do art. 147 da Lei nº 8.112/1990, que trata do afastamento preventivo de servidor, no âmbito de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período [AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.403 - RJ (2018/0008140-4). 24 de fevereiro de 2018].

No caso do precedente citado, o Superior Tribunal de Justiça apontou, ainda, que a adoção e a eficácia de medida cautelar de afastamento “não deve se projetar indefinidamente no tempo, sob risco de prejuízo ao interesse público e, ainda, ao interesse dos imputados, ante as garantias do devido processo legal, da duração razoável do processo (...)”.

Tenho que, no presente caso, não há contrariedade com a anotada orientação, pois aqui, ao contrário de caso semelhante já decidido por este Juízo, o afastamento determinado não fixou prazo numérico específico, mas sim a conveniência para a instrução processual, a qual está em pleno curso.

Ademais, importante observar que não há nenhuma previsão na Lei de Improbidade Administrativa para impor o afastamento pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, consistindo tal prazo em mera construção doutrinária e jurisprudencial – cuja relevância não se ignora -, mas às circunstâncias do caso concreto devem ser sopesadas.

No mais, a analogia feita ao prazo da norma do art. 147, da Lei nº 8.112/1990, mostra-se mais adequada em situações cujo ato de improbidade imputado tenha relação com o próprio exercício da função e, por isso mesmo, também seja objeto de apuração em processo administrativo disciplinar.

Diversamente, os fatos que são objeto desta ação [Código 949403], bem como da ação conexa em apenso [Código 949052], teriam, em tese, sido praticados para garantir a investidura no próprio cargo.

Com efeito, se a própria investidura no cargo encontra-se sub judice, o afastamento cautelar atende o interesse público para além da própria instrução processual, pois as relevantes funções exercidas por Conselheiro do Tribunal de Contas estariam ameaçadas até de eventual validade por ausência de legitimidade daquele.

Logo, a cautelaridade adotada se justifica até para garantir a lisura das decisões daquele órgão fiscalizador.

Por evidente, não está este Juízo entendendo que a medida possui natureza de antecipação de pena, pois isso seria contra seu nítido aspecto acautelatório e ao princípio da presunção de inocência. Todavia, não bastasse a demonstração em concreto da necessidade da medida, como feito nas decisões de Ref's. 156 e 304, o requerido não tem sofrido danos, vez que está afastado sem prejuízo de sua remuneração, exatamente como prevê o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992.

Não bastasse isso, às peculiaridades da causa, quais sejam, 9 requeridos com procuradores distintos, quase nove mil páginas e alguns incidentes processuais em apenso, indicam o respeito a duração razoável do processo.

Com efeito, a audiência de instrução e julgamento encontrava agendada para o mês de fevereiro de 2020. O ato, contudo, não se realizou em virtude de fato superveniente, qual seja, colaboração premiada firmada por José Geraldo Riva, em que delata fatos objetos deste processo. Diante disso, foi imperiosa a suspensão do processo, a fim de aguardar o aporte da colaboração premiada, oportunizando-se o contraditório, anteriormente a abertura da fase instrutória.

Não bastasse isso, a situação pandêmica vivenciada postergou o compartilhamento da própria colaboração premiada, posto que o processo criminal, por tramitar em meio físico, teve os prazos suspensos. Inobstante a isso, com a retomada da fluência dos prazos nos processos físicos (a partir de 21.09.2020), este Juízo determinou a intimação do autor, a fim de que diligenciasse a juntada aos autos do respectivo anexo, o que foi atendido.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado na petição de Ref. 567 pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida e, por consequência, mantenho seu afastamento cautelar do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em conformidade com as decisões de referências 156 e 304.

Com vistas a impulsionar o feito, anoto:

Ao tempo da indicação de provas, o Ministério Público manifestou-se na petição de Ref. 398, tendo pugnado pelo deferimento de compartilhamento de provas coletadas no decorrer da Ação Penal nº 6682-11.2016.4.01.3600, em trâmite na Justiça Federal de Mato Grosso. Na mesma manifestação, consignou que, em caso de ser denegado o compartilhamento das provas, fossem ouvidas as pessoas que passou a indicar.

O referido compartilhamento de provas foi deferido na decisão de Ref. 417 e, em seguida, foram expedidas inúmeras cartas precatórias para oitiva das testemunhas/requeridos indicados pelo autor naquela manifestação de Ref. 398, vez que também houve a ratificação de tais provas na manifestação de Ref. 408, gerando certa dubiedade de entendimento.

Assim, com vistas a facilitar o cumprimento dos atos de oitivas, INTIME-SE o Ministério Público para que esclareça se o deferimento do compartilhamento das provas produzidas na Ação Penal nº 6682-11.2016.4.01.3600, afastou o seu interesse na oitiva das pessoas arroladas em sua manifestação de Ref. 398;

Na Ref. 590 o Ministério Público promoveu a juntada do anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva, o que cessa a circunstância que havia motivado a suspensão do feito, cujo andamento é agora retomado.

Assim, INTIMEM-SE os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se acerca dos documentos novos juntados.

Cuiabá, 16 de novembro de 2020.

15/10/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

09/10/2020

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 1480038, protocolado em: 08/10/2020 às 18:20:17 (renúncia)

09/10/2020

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 1480037, protocolado em: 08/10/2020 às 18:16:59 (renúncia)

01/10/2020

Juntada de Ofício

Oriundo do Juízo Deprecado solicitando endereço eletrônico da testemunha Adriano do Nascimento Amorim

29/09/2020

Juntada de Ofício

Ofício do Cartório do 6º Ofício informando cancelamento de indisponibilidade

24/09/2020

Remessa

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

24/09/2020

Vindos Gabinete